



PROCESSO TCE-PE Nº 18100543-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Bodocó

INTERESSADOS:

Dario Elisio Aragão de Brito

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 488 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100543-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que não há evidências da publicidade dos RGF's;

CONSIDERANDO a ausência de informações/documentos no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Bodocó, contrariando o disposto no art. 48 da LRF, ensejando a aplicação de multa de R\$ 4.131,75 ao interessado, nos termos do art. 73, inciso I da Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas, mas passíveis de determinação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Dario Elisio Aragão De Brito, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

APLICAR multa no valor de R\$ 4.144,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Dario Elisio Aragão De Brito, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Bodocó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :



1. Informar em notas explicativas dos demonstrativos fiscais (Anexos) dos Relatórios de Gestão Fiscal, os veículos de comunicação utilizados para divulgação, em cumprimento ao disposto nos artigos 55, §º 2º da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e art. 10, § 4º da Resolução TC nº 20/2015.
2. Disponibilizar todas as informações sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o Decreto Federal nº 7185/10.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA